Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 957/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4202/2023
PROTOCOLO	: 2238649
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAUDIR ANTONIO MUNARETTO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – PROVIMENTO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de o cargo do Controlador Interno ser ocupado como provimento em comissão, com formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, no caso, promover concurso para o Cargo de Controlador Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Dourados**, exercício de **2022**, gestão do **Sr. Laudir Antônio Munaretto**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de o cargo do Controlador Interno ser ocupado como provimento em comissão; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, promover concurso para o Cargo de Controlador Interno; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Dourados, relativo ao exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. Laudir Antônio Munaretto, Presidente da Câmara.

Ao final da instrução processual, a Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise FTCA – 8762/2023, peça nº 39, concluiu que foi evidenciado o achado a seguir:

1- O cargo de Controlador Interno foi ocupado como provimento em comissão.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 1ª PRC - 12836/2023, peça nº 41, opinou pela Regularidade com Ressalva das contas anuais, pelo mesmo motivo acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Força Tarefa e do Ministério Público de Contas, foi constatado que o cargo de Controlador Interno foi ocupado com provimento em comissão.

1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 33.671.474,00 (Trinta e três milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor para R$ 36.097.533,99 (Trinta e seis milhões, noventa e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10 e do Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira – peça nº 30.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2022 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 5.058.055,18 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

3- RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 4.927.657,32 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior - 2021	3.841.746,62
Resultado do Exercício	4.927.657,32
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2022	**8.769.403,94**

Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 15; Anexo 15 -Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça nº 16.

4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 6% (seis por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o município tiver entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Conforme estimativa IBGE/2020, o município possuía 227.990 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 31.097.523,44 (trinta e um milhões, noventa e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), o equivalente a 5,13%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**606.269.199,62**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**36.376.151,98**	**6,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	36.097.533,99	5,95
4. Despesa Total da Câmara	**31.097.523,44**	**5,13**
5. (-) Gastos com Inativos	**0,00**	-

6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**31.097.523,44**	**5,13**
7. Devolução do Duodécimo	**5.000,010,55**	**0,82**

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14; Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTOS COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 37,74%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	36.097.533,99	100
Limite Autorizado 70%	25.268.273,79	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	13.623.167,20	37,74

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 14; Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 10.

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2021/2024, foi fixado pela Lei nº 4.554/2020, nos termos do artigo 1º:

> Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores na legislatura a iniciar-se em 2021, será de R$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos).

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	12.661,13	50
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Vereador	12.661,13	50

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “d” da CF/88.

Dessa forma, destaca-se o art. 29, VI, “d” da CF/88:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> *d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

7- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal de Dourados no exercício de 2022 se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Houve apenas a constatação de o cargo de Controlador Interno ser ocupado como provimento em comissão, em desacordo com a norma.

Contudo, entende-se que o fato merece ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, com formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais, observando-se que a mesma recomendação já foi feita no exercício anterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- que as contas da Câmara Municipal de Dourados, exercício de 2022, gestão do Sr. Laudir Antônio Munaretto, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de o cargo do Controlador Interno ser ocupado como provimento em comissão;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, promover concurso para o Cargo de Controlador Interno;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM